

PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 021/2021-PMLA

Ementa: Dispensa de Licitação. Contratação de Serviços de Roçagem, Limpeza das Vias Públicas e Calçadas, Desobstrução e Limpeza das Valas e Sarjetas, Retirada de Entulhos, limpeza de áreas internas e externas dos prédios públicos (escolas, cemitérios) e limpeza da paia da orla do Município de Limoeiro do Ajuru. Caos Administrativo. Emergência Administrativa e Financeira Decretada. Dec. Mun nº 001/2021-GABPMLA. Necessidade Premente Comprovada. Emergência. Art. 24. IV, Lei nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO.

01. Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade dispensa de licitação nº 021/2021-PMLA.

02. Trata-se de processo de Dispensa de Licitação com vistas a Contratação de Serviços de Roçagem, Limpeza das Vias Públicas e Calçadas, Desobstrução e Limpeza das Valas e Sarjetas, Retirada de Entulhos, limpeza de áreas internas e externas dos prédios públicos (escolas, cemitérios) e limpeza da paia da orla do Município de Limoeiro do Ajuru, de forma emergencial, haja vista a necessidade de continuidade e efetivação dos serviços públicos prestados e a desorganização administrativa que foi encontrado na assunção da atual administração.

03. Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER.

04. A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

05. Encontram-se encartados aos autos a justificativa do Senhor Prefeito Municipal, demonstrando a necessidade da contratação dos serviços, visto que a cidade se encontra muito suja, haja vista a ausência de servidores para realizarem a limpeza pública e os contratos administrativos que tinham como objeto a limpeza, encerraram em 31/12/2020.

06. Para tanto, segundo consta, foi contratada emergencialmente uma empresa para a realização imediata da limpeza, incluindo a coleta de lixo, fato ocorrido em janeiro de 2021, que naquele momento permitiu amenizar a situação calamitosa encontrada.

07. Contudo, necessário que se mantenha a limpeza, inclusive por questão de saúde pública, sobretudo pelo fato de ainda nos encontrarmos em situação extremamente difícil em relação à Pandemia da COVID-19.

08. Encontram-se colacionado nos autos, além de diversos elementos que se constituem o processo em si, propostas de preços apresentadas por outras empresas que comprovam a compatibilidade de preços.

09. O período da contratação será de 06 (seis) meses, sendo proposto o valor mensal de R\$ 39.536,68 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) pelos serviços, perfazendo um total de R\$ 237.220,08 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte reais e oito centavos).

10. Nas propostas apresentadas vemos a composição dos preços, exatamente na forma apresentada no Termo de Referência apresentado pela Senhora Secretária Municipal de Administração.

11. O Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, diz que *nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

12. Definindo o que seja uma situação de emergência, Marçal Justen Filho, assim asseverou:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

13. E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contrafação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”

14. A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de alguns dos seguintes fatores: interesse do serviço, disponibilidade do tempo, necessidade do atendimento e interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

15. Esta Administração, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da pessoa humana, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever do mesmo de promover o completo e eficiente atendimento público.

16. Para que tais atendimentos possam ocorrer em sua plenitude, necessário se faz a regular manutenção da limpeza urbana, fato causador de imensas mazelas.

17. Outrossim, é de bom alvitre perceber que, com o acúmulo do lixo na Sede do Município e nos Povoados que o compõem, decorrente da inexistência de limpeza urbana, caso não se contratasse em situação emergencial, haveria transtornos à população, com a falta de asseio de logradouros públicos, posto que é importante que estejam sempre limpos, melhorando sobremaneira, a qualidade de vida da população.

18. Assim, a questão da contratação de empresa para realização da limpeza urbana deve ser vista em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecido, exclusivamente, à luz do interesse público e visar o bem comum. Constata-se, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação - limpeza urbana - possui, inegavelmente, interesse público, visto que com a carpina e limpeza dos logradouros diminuiremos a possibilidade de proliferação de pragas que possam transmitir doenças, além do fato evitarem-se acidentes com a população e enchentes, provocadas pelo entupimento de bueiros e valas, prezando-se pela dignidade da pessoa humana, amenizando as disparidades que ainda se verificam em nossa sociedade.

19. Não podemos esquecer que estamos em um município estritamente rural e que necessita de constante manutenção dos serviços objeto do presente certame!

20. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contra/ação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.”

21. Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.”

22. Portanto, resta claro que a contratação emergencial de serviços de limpeza urbana chega a ser um dever deste Município, não podendo o mesmo esquivar-se desse dever sob a alegação da impossibilidade de contratação! Ademais, é forçoso reconhecer que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados.

23. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios, a Constituição tutela outros Princípios, tão ou mais importantes que aqueles, além do Princípio da Isonomia.

24. Destarte, resta clara, portanto, a necessidade de Ações e Serviços Integrados de Limpeza Urbana por parte deste Município, por serem de extrema relevância pública e decorrentes diretas das obrigações da administração para com seus cidadãos, no sentido da manutenção incólume da saúde de seus munícipes, especialmente neste período tão delicado de pandemia.

25. A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger o interesse público, que, de resto, sempre deve ser o interesse busca do pelo Poder Público.

26. Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida aquisição vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços a serem contratados.

27. Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

28. Por fim, no que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estas estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24, inciso IV; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

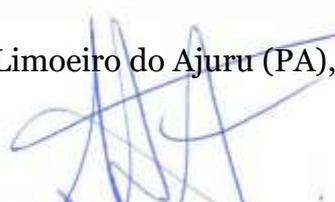
3. CONCLUSÃO.

29. ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no que tange à razão da escolha e justificativa de preços, como na minuta de Contrato Administrativo, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, esta Assessoria Jurídica conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE da Contratação Direta, por Dispensa de Licitação em comento e posterior contratação da Empresa M. C. O. DA COSTA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.143.523/0001-76, para a Prestação de Serviços de Roçagem, Limpeza das Vias Públicas e Calçadas, Desobstrução e Limpeza das Valas e Sarjetas, Retirada de Entulhos, limpeza de áreas internas e externas dos prédios públicos (escolas, cemitérios) e limpeza da paia da orla do Município de Limoeiro do Ajuru, restando justificada a Dispensa de Licitação em comento, por estar dentro da legalidade.

30. Desta forma, encaminhamos estes autos para que V. Exa., aderindo aos seus termos, promova a devida ratificação da justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 26, da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o Parecer, *s.m.j.*

Limoeiro do Ajuru (PA), 26 de fevereiro de 2021.



AMANDA LIMA FIGUEIREDO
ASSESSORA JURÍDICA DA PMLA
OAB/PA 11751